



**CAMPOS**  
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI  
Pessoa Jurídica Especializada  
Art. 21 da Lei 11.101/05

## ORGANOGRAMA

Assembléia-Geral de Credores da Recuperação Judicial.

Elaborado por: Airton Campos

*Pós-Graduado em Direito Empresarial*

ORGANOGRAMA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DOS CREDORES  
(órgão deliberativo)

Art. 35 – A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – Na recuperação judicial:

- a)-Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b)-A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c)-Vetado;
- d)-O pedido de desistência do devedor nos termos do § 4º do art. 52 desta lei;
- e)-O nome do gestor judicial quando do afastamento do devedor;
- f)-Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

II – Na falência:

- a)-Vetado;
- b)-A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e suas substituições;
- c)-A adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta lei;
- d)-Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

(órgão deliberativo)

*Art. 52, § 4º - O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.*

*Art. 145 - O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios de terceiros.*

Art. 36 – A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado pelo Órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

- I)-local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) convocação e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 dias depois da 1ª (primeira);
  - II)-a ordem do dia;
  - III)-local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia;
- § 1º)-Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor;
- § 2º)-Além dos casos expressamente previsto nesta lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao Juiz a convocação de assembleia-geral de credores;
- § 3º)-As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral, correm por conta do devedor ou da massa falida, **salvo se convocada em virtude de requerimento do comitê de credores** ou na hipótese do 2º deste artigo.

*Art. 22) - a assembleia-geral de credores será convocada pelo administrador judicial;*

*Art. 22 "e" ) - pelo Comitê de Credores.*

*Art. 36 § 2º) - por credores que representam pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de determinada classe.*

Artigo 37 - A assembléa será presidida pelo administrador judicial que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléa será presidida pelo credor do maior crédito.

§ 2º A assembléa instalar-se-á em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, em, 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléa, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléa por mandatário ou representante legal, desde entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, **documentos hábeis que comprove seus poderes** ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléa.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I - Apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléa, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléa, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléa por nenhum deles.

II - Vetado;

§ 7º Do ocorrido na assembléa, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 02 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

*Art. 45 § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*Salvo créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I) - a proposta desta classe será aprovada por maioria (art. 45 § 2º).*

Art. 38 - O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. -Parágrafo único - Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléa-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data da realização da assembléa.

*Art. 50 § 2º - Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada com parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.*

*Art. 77 - A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.*



Art. 39 – Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º § 2º desta lei ou ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos do art. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput ou 105, inciso II do caput, desta lei, acrescidas em qualquer caso, dos que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtida reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, responderem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 7º § 2º - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horários e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 10 – Não observado o prazo estipulado no artigo 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de créditos serão recebidas como retardatárias.

§ 1º - Na recuperação Judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporação imobiliária...

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o II do art. 86 desta lei. (da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação...)

Art. 51 – A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
III – Relação nominal completa dos credores inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;  
IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salário, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamentos.

Art. 99 – A sentença que decretar a falência do devedor dentre outras determinações:

III) – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos sob pena de desobediência;

Art. 105 – O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos.

II – Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.



Art. 40 – Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela. Para a suspensão ou adiantamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41 – A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titular de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º - Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente de valor.

§ 2º - Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 45 § 1º - Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Art. 45 § 2º - Na classe prevista 41 desta lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Art. 83, IV - **Créditos com privilégio especial:**

“a” – Os previstos no artigo 964 do Código Civil;

“b” – Os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

“c” – Aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

V - **Crédito com privilégio geral:**

“a” - os previstos no art. 965 do Código Civil;

“b” - os previstos no parágrafo único do art. 67 desta lei;

“c” - assim os definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

“Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. (art. 67)”

Art. 40 – Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela. Para a suspensão ou adiantamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 43 – Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão consideradas para fins de verificação do quórum de instalação e deliberação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo também se aplica ao conjugue ou parente consanguíneo ou afim, colateral até 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivos, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.





Art. 44 – Na escolha dos representantes de cada classe no comitê de credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45 – Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidos no art. 41 desta lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 44 – Na escolha dos representantes de cada classe no comitê de credores, somente os respectivos membros poderão votar.

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*